



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



PARECER JURÍDICO Nº 101/2024/PGM/PMB

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6001/2024

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREO.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INC. I, E § 1º, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

Vistos e analisados,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Ofício nº 187/2024 – CPL/PMB da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que seja emitido Parecer Jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à luz da Lei nº 14.133/21, notadamente, do art. 74, inc. I.
2. A presente manifestação tem por intuito esmiuçar os requisitos e ponderações quanto a celebração de contrato com o Correios, pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro no interesse da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA.
3. Nesse aspecto, ressalta-se que a finalidade da contratação, pelo que se infere dos documentos acostados, é para proporcionar e manter os serviços postais em pleno funcionamento, aqueles necessários ao dia a dia administrativo do órgão.
4. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formalização de Demanda – Ofício nº 187/2024 - SEMAT;
 - b) Estudo Técnico Preliminar nº 001/2024;
 - c) Termo de referência Nº 001/2024;



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



- d) Proposta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- e) Razão da escolha;
- f) Justificativa do preço;
- g) Declaração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- h) Análise dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração;
- i) Documentos relativos a empresa pública;
- j) Minuta de Contrato; e,
- k) Despacho ao setor jurídico.

5. É o necessário para boa compreensão.

6. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Dito isso, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica. Logo, o exame a ser realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Inexigibilidade de Licitação a empresa pretendida, cujos pontos de caráter técnico, econômico-financeiros e/ou discricionários, como dito, estão excluídos desta análise.

8. Feita essa consideração, passamos a análise.

II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, INC. I DA LEI Nº 14.133/21

9. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

10. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

11. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

12. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

13. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

14. No que interessa para o momento, objetiva-se uma manifestação que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21, que assim diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos** por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

15. Sobre essa hipótese, acrescenta ainda o § 1º do art. 74 que:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

16. A despeito do acima demonstrado, o Decreto Lei nº 509/1969 (em anexo aos autos) que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, dispôs em seu art. 2º, inc. I que compete a ECT: “executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional”. Em outras palavras, apenas a ECT poderá exercer as atividades relacionadas aos serviços postais no Brasil, tão logo, é empresa exclusiva da atividade no âmbito deste país, adequando-se a contratação pleiteada nos termos do art. 74, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

17. Nessa toada, temos que a Lei nº 6.538/1978 que dispõe sobre os serviços postais serão explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, tal como a ECT, que possui todas essas características.

18. Assim, verifica-se a presença dos requisitos e exigências conferidos pelo art. 74, inc. I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nos autos do processo administrativo, considerando-se nesse aspecto regular a eventual contratação, e inserindo-se na esfera de discricionariedade e conveniência do gestor competente proceder com a contratação.

19. O processo administrativo como um todo, observou de maneira devida, os princípios norteadores da administração pública, entre os quais estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, da minuta do contrato administrativo a ser firmado, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, a qual foi devidamente expressa em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 89, §1º e § 2º da Lei 14.133/21.

20. E, em respeito ao que determina o art. 92 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



21. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 104 da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

22. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

23. Posto isso, considerando as justificativas expressas no bojo do processo administrativo, constata-se como satisfeitas as exigências para fins de contratação da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o atendimento do interesse público.

III - CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, estando justificada e comprovada a necessidade, observados, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



como que o preço ofertado está compatível com o mercado, evitando-se prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e **possibilidade de contratação** no processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 6001/2024**, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

25. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 09 de fevereiro de 2024.

Maria Julia de Souza Barros
MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

Jose Quintino de Castro Leão Junior
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB